

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 297-A. O condutor de veículo que cometer crime de homicídio ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ficará obrigado ao pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima.

§ 1º A pensão que trata o *caput* será arbitrada pelo juiz, levando em consideração o caso concreto, não eximindo o causador da obrigação de outras reparações referentes aos danos sofridos pela vítima e sua família.

§ 2º Para o pagamento da pensão, presume-se a dependência econômica de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso seja estudante universitário.

§ 3º Em caso de homicídio, a duração do pensionamento será determinada até a idade provável



SF/22/118.76724-69



SF/22/118.76724-69

de sobrevida da vítima e de acordo com os parâmetros arbitrados pelo juiz.

§ 4º A obrigação de pagamento de pensão não se extingue com a morte do causador do dano, transmitindo-se aos herdeiros, até o limite da herança.

§ 5º No demais casos de crimes de trânsito, a indenização será devida conforme disposto no Código Civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números sobre acidentes e óbitos no trânsito ainda são altos no país. De acordo com o Painel RENAEST, no ano passado foram 878.208 registros, o equivalente a 100 sinistros por hora. O número de óbitos é preocupante. Segundo dados do DataSUS, em 2020, 33.716 brasileiros perderam suas vidas em decorrência de acidentes de transportes. Trata-se de uma média estagnada desde, pelo menos, 2018. Naquele ano, 33.625 pessoas foram vítimas do trânsito. No ano seguinte, 2019, as mortes chegaram a 32.879.¹ Grande parte desses acidentes é causada por pessoas imprudentes, que desrespeitam as regras de trânsito, colocando em risco a sua vida e as dos demais condutores.

Na noite de 15/04/2022, a jovem Luísa Lopes foi atropelada na Avenida Dante Michelini, próximo à praia de Camburi, em Vitória/ES. A motorista foi autuada por embriaguez ao volante, chegou a ser levada para o presídio, mas foi liberada na noite seguinte, após passar por audiência de custódia e pagar fiança de R\$ 3 mil.²

Recentemente, vimos ainda a triste notícia que um motorista embriagado atropelou cinco crianças, na tarde de 22/05, em Ceilândia, no Distrito Federal. O condutor do veículo, de 53 anos, foi detido e autuado na 15ª Delegacia de Polícia por acidente de trânsito com vítima, atropelamento

¹<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>

²<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/04/19/modelo-atropelada-em-vitoria-semaforo-estava-aberto-e-ciclista-fora-da-faixa-diz-prefeitura.ghtml>

de pedestres e embriaguez ao volante, confirmada por exame do Instituto Médico Legal (IML), além da falta de habilitação.³

Tendo em vista que a lesão corporal ou a morte trágica de vítima de crime de trânsito afeta drasticamente os seus parentes próximos, principalmente seus filhos, que ficam desprovidos do companheirismo, da segurança e do conforto sentimental e material dos seus pais, apresentamos a presente proposta com a finalidade de obrigar o causador de crime de trânsito que esteja sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa a pagar pensão à família da vítima ou à vítima.

Os artigos 927 c/c 186 do Código Civil dispõem que são pressupostos ao reconhecimento do dever de indenizar: o ato ilícito (consistente na conduta dolosa ou culposa do réu), os danos sofridos pelo autor e o nexo causal existente entre eles. Portanto, no caso de homicídio, a família da vítima faz jus à indenização, sem excluir outras reparações, conforme art. 948 do CC.

Não é demais destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a obrigação de alimentos devida pelo autor de ato ilícito aos dependentes da vítima é diversa e independente do benefício previdenciário (prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91), considerando que têm origens distintas.

Além disso, atualmente, vigora a lógica da obrigação dos pais de prover a subsistência dos filhos até o fim da sua formação profissional, que comumente ocorre por volta dos 24 (vinte e quatro anos), sendo esse o entendimento do STJ em diversos julgados. Desse modo, este projeto de lei visa conferir tratamento isonômico no que diz respeito ao conceito de dependente para recebimento de pensões pelos filhos após a morte dos pais vítimas de crime de trânsito.

Ademais, a proposta ressalta que o termo final da pensão deve levar em consideração a expectativa de vida do falecido, por abordar o período em que a vítima iria assistir aos seus dependentes. O Projeto de Lei também deixa claro que a obrigação de pagamento de pensão não se extingue com a morte do causador do dano, devendo ser transmitida aos herdeiros, até o limite da herança.

³<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/05/23/criancas-atropeladas-por-motorista-embriagado-no-df-sao-primas-3-passaram-por-cirurgia.ghtml>

SF/22/118.76724-69

Diante do exposto, ante a insegurança emocional e financeira das famílias das vítimas de trânsito, apresentamos esta proposta, para garantir que o causador de crime de trânsito que esteja sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência se obrigue a pagar pensão aos familiares das vítimas, dada a presunção de necessidade.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**


SF/22118.76724-69